



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1504718-48.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, são embargados IOLANDA QUINTO DOS SANTOS e BANCO BRADESCO S/A (DEFENSOR PÚBLICO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53545

EMBARGOS

DE
DECLARAÇÃO:
1504718-48.2023.8.26.0005/50000

FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA

EMBARGANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

EMBARGADOS: IOLANDA QUINTO DOS SANTOS E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição e obscuridade. Inocorrência. Simples inconformismo com o resultado do julgamento. Via inadequada para o atendimento de insatisfação. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil.
EMBARGOS REJEITADOS.

BANCO C6 CONSIGNADO S/A opõe embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 462/466), alegando a existência de contradição e obscuridade. Requer o acolhimento dos embargos (fls. 01/07 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no pronunciamento judicial obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se fazem presentes.

A contradição a que alude o art. 1022, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre enfatizar, é de natureza formal e se verifica apenas quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, o que não se vislumbra na decisão embargada.

O eminente Desembargador Antônio

Vilenilson, em precedente da Colenda 9ª Câmara de Direito Privado, bem analisou o tema da contradição: *"A contradição que autoriza embargos de declaração é, sabem-no quase todos, a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. Contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios. A contradição que dá azo a tais embargos deve residir no próprio julgado, "em seu texto ou em seu conteúdo" (Alcides de Mendonça Lima, Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro, 1986, pág. 170). No caso, a contradição de que se queixam os embargos não é interna."* (Embargos de declaração, nº 382.062-4/6-01, 02/08/05).

O v. acórdão embargado é claro e preciso quanto à fixação dos consectários legais incidentes sobre a verba reparatória a título de prejuízos extrapatrimoniais (fls. 465/466).

Inobstante a ausência de vício a ser sanado, cabe ressaltar, ausente o alegado julgamento *ultra petita*: a autora postulou indenização por danos morais em valor não inferior a R\$5.000,00, conforme apontado pelo próprio embargante (fl. 03 do incidente).

Importante salientar, o magistrado não está obrigado a rebater ponto por ponto os argumentos apresentados pelas partes; para que perfaça o princípio contido no art. 93, IX, da CF, basta que demonstre claramente, com base na prova amealhada, as razões de seu convencimento, tal qual ocorreu na hipótese vertente, em que as circunstâncias do caso concreto foram exaustivamente analisadas na decisão impugnada.

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de*

compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta” (REsp. nº 664.484/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, em 03.02.2005)” (ED 378.995.4/9-01 Rel. Des. Maia da Cunha, TJSP 4ª Câmb. Dir. Priv., j. 28.7.05, rejeitaram os embargos, v.u.).

Na realidade, o embargante almeja a rediscussão da matéria, sendo notório o caráter infringente do presente recurso. Porém, não há no *decisum* embargado nenhum vício, cuja supressão possa ensejar a modificação do resultado do julgamento.

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator